

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: w1uf7jws SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2025 Projeto de lei nº 57/2025 Protocolo nº 316/2025 Processo nº 170/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e remanescentes de alimentos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam permitidas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e remanescentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – alimentos remanescentes, o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II – gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo; e

III – Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Art. 3º A doação instituída por esta Lei, dar-se-á a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas-lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os



alimentos.

Art. 4º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, para garantir a sua execução.

Art. 6º As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se disposição em contrário.

JUSTIFICATIVA

O desperdício de alimentos é um dos grandes desafios globais, com implicações sociais, econômicas e ambientais. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO -, cerca de um terço dos alimentos produzidos no mundo é desperdiçado anualmente. No Brasil, estima-se que mais de 30% da produção alimentar se perca antes de chegar ao consumidor final, enquanto milhões de brasileiros enfrentam a fome ou insegurança alimentar.

No contexto de Mato Grosso, é significativa a rede de serviços de alimentação, supermercados, feiras livres, atacadões e restaurantes, a implementação de políticas públicas que fomentem a doação de excedentes alimentares é urgente. Essa medida pode oferecer um destino nobre a alimentos que, embora estejam fora dos padrões comerciais ou próximos ao vencimento, permanecem próprios para o consumo humano.

Dados recentes indicam que a fome voltou a crescer no Brasil, afetando diretamente diversas famílias mato-grossenses. Este projeto visa aumentar a oferta de alimentos para a populações vulneráveis por meio de parcerias entre empresas, ONGs e entidades beneficentes.

A proposição também visa estabelecer mecanismos para o aproveitamento de excedentes alimentares, além de possibilitar a redução significativa do desperdício, contribuindo para a eficiência do sistema alimentar estadual. O descarte inadequado de alimentos gera impactos ambientais consideráveis, incluindo emissões de gases de efeito estufa e a sobrecarga de aterros sanitários. A doação desses alimentos contribui para mitigar tais problemas.

Além disso, este projeto incentiva empresas a adotar práticas socialmente responsáveis, proporcionando isenções ou benefícios fiscais para aqueles que aderirem ao programa de doação de excedentes.

Dessa forma, o projeto alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – das Nações Unidas, especialmente os ODS 2 (“Erradicação da Fome”) e 12 (“Consumo e Produção Responsável”). A sua aprovação reforça o compromisso de Mato Grosso com a construção de um futuro mais justo, solidário e sustentável para todos os seus cidadãos.

Diante disso, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação deste importante projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual